

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 62/X

Considerando que o tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e à integridade do ser humano, podendo conduzir a uma situação de escravidão para as vítimas;

Relembrando as declarações dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados membros por ocasião das 112.^a (14 e 15 de Maio de 2003) e 114.^a (12 e 13 de Maio de 2004) Sessões do Comité de Ministros, apelando a uma acção reforçada do Conselho da Europa no domínio do tráfico de seres humanos;

Tendo presente a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) e os seus Protocolos;

Tendo em devida consideração a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e respectivo Protocolo Adicional que visa Prevenir, Suprimir e Sancionar o Tráfico de Seres Humanos, particularmente as Mulheres e as Crianças, com vista a reforçar a protecção assegurada por estes instrumentos e a desenvolver as normas neles enunciadas;

Atendendo que a presente Convenção constitui o mais recente e completo instrumento jurídico internacional neste domínio, seguindo a mesma estratégia que outros instrumentos jurídicos já existentes, que pretende prevenir e lutar contra o tráfico de seres humanos, proteger os direitos das vítimas, estabelecendo um quadro completo de protecção e de assistência, bem como assegurar investigações e procedimentos eficazes e ainda promover a cooperação internacional neste domínio;

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

Artigo 1.º

Aprovar a Convenção relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa, aberta à assinatura em Varsóvia, em 16 de Maio de 2005 e assinada por Portugal na respectiva data de abertura, cujo texto, na versão autêntica nas línguas inglesa e francesa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º é formulada a seguinte Reserva:

Relativamente às competências previstas nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 31.º, a República Portuguesa declara que não aplicará as normas de competência aí estabelecidas, em virtude da legislação penal portuguesa estabelecer critérios de competência mais rigorosos e abrangentes do que os previstos nas alíneas supra referidas.”

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares